

IMPACTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA (PEC 45/19) NA CONTABILIDADE SOCIETÁRIA

RESUMO

O Sistema Tributário Brasileiro é complexo, paradoxal, com mudanças diárias, gerando uma litigiosidade alta que impacta diretamente na forma que as empresas negociam seus produtos e serviços, em virtude disso, uma reforma para sua simplificação poderá contribuir para uma justiça social, sendo assim, o presente artigo irá analisar Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 45/19 que está em tramitação no Congresso Nacional, tendo como objetivo verificar o impacto que tal norma terá na contabilidade societária das empresas brasileiras, dessa forma, esse trabalho propõe-se de forma humilde uma reflexão sobre os pontos positivos, negativos e incertos sobre essa norma.

PALAVRAS-CHAVE: reforma tributária; PEC 45/19; contabilidade societária.

INTRODUÇÃO

O Direito Tributário é um ramo do Direito Público, que tem como objetivo o estudo da relação jurídica entre o Estado e os contribuintes, sendo que, tal instituto também cria, limita, fiscaliza, cobra e arrecada tributos através da Administração Pública para que o Estado possa ter sua manutenção e conseqüentemente cumprir sua função social (CAROTA, 2016).

Dessa forma, conforme Silva (2014) o Sistema Tributário irá estabelecer um grupo de regras e princípios que irão gerenciar a tributação em um determinado Estado, visto que, dessa perspectiva Glaseapp (2016), afirma que o Direito Tributário é também conhecido como Direito Fiscal, porque está relacionado com a atividade de arrecadação do Estado, mais conhecido como Fisco, sendo que, ele disciplina as relações jurídicas do Estado, pessoa jurídica de direito público, em face do contribuinte, pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Em virtude disso, através da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 45/19, que atualmente está em tramitação no Congresso Nacional, o Sistema Tributário Nacional irá ser modificado, em especial os tributos indiretos.

Desse jeito, o atual modelo de negócios das empresas nacionais é praticado nos termos do atual Sistema, tais como, formação de preço, composição do custo de produtos e serviços, políticas internas e externas dessa organização nas compras e comercialização de seus produtos e serviços.

É importante ressaltar que, o atual texto já foi aprovado na Câmara dos Deputados e foi remetido para Senado Federal (casa revisora), e se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cuja relatoria é do Senador Eduardo Braga.

Em virtude disso, o texto prevê a extinção dos seguintes tributos, (a) ICMS¹; (b) IPI², (c) PIS/PASEP³, (e) COFINS⁴ e (f) ISSQN⁵, tendo a respectiva substituição através dos seguintes tributos, (a) IBS⁶, (b) CBS⁷, (c) CPPS⁸.

Em função disso, caso seja aprovado o atual texto nesta casa, ele irá seguir para sanção presidencial, podendo ter veto de forma total ou parcial, que logo em seguida poderá ser discutida novamente no Congresso Nacional, porém, com a sua publicação, irá iniciar seus efeitos no período estabelecido em seu conteúdo.

Dessa perspectiva, fica demonstrado a relevância da presente temática, pois irá afetar diretamente a política nacional de preço, com destaque, na contabilidade societária de todas as organizações, conseqüentemente, em virtude dessa relevância, o presente trabalho possui como objetivo verificar o impacto da reforma tributária na contabilidade societária, e uma reflexão sobre os pontos positivos, negativos e incertos sobre essa norma.

Contudo, ressalta que em virtude de possíveis mudanças na tramitação da presente norma no Congresso Nacional, o presente estudo irá se concentrar no atual texto aprovado na Câmara dos Deputados.

2. TEORIA DOS PRINCÍPIOS

As regras e os princípios são duas espécies de normas jurídicas, visto que, a distinção entre as duas é uma distinção

¹ ICMS: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

² IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados

³ PIS/PASEP: Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

⁴ COFINS: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

⁵ ISSQN: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

⁶ IBS: Imposto sobre Bens e Serviços

⁷ CBS: Contribuição sobre Bens e Serviços

⁸ CPPS: Contribuição sobre Produtos Primários e Semielaborados

entre duas espécies de normas, ainda, tal distinção é complexa em virtude de haver a necessidade de observar vários critérios distintos, tais como grau de abstração, grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto, caráter de fundamentalidade no sistema das fontes de direito, proximidade, natureza normogenética, entre outros (CONOTILHO, 1996).

Nesse sentido, os princípios jurídicos fundamentais os que são introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional, visto que, os princípios possuem a função positiva em face aos atos dos poderes públicos.

Ainda, de acordo com Canotilho (1996) os princípios políticos constitucionalmente conformadores possuem a função de explicar as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte, sendo eles, normativos, diretrizes, e operantes, que todos os órgãos encarregados da aplicação do direito.

Por outro lado, há também os princípios constitucionais impositivos, que possui o objeto de impor aos órgãos do Estado, principalmente o Legislador para a realização de fins e a execução de tarefas, e os princípios de garantia, que possuem como objetivo a instituição direta e imediata de uma garantia dos cidadãos, assim, é atribuída uma densidade de autêntica norma jurídica e uma força determinante, positiva e negativa (CONOTILHO, 1996).

Nesse sentido, é importante destacar que a Constituição compreende o sistema interno de regras e princípios, sendo considerados, fundamentais sua aplicação para que uma norma infraconstitucional seja válida, dessa forma, ela possui princípios estruturantes tais como o princípio do Estado de direito (art. 2º e 9º), o princípio democrático (art. 1º, 2º, 3º/1 e 10) e o princípio republicano (art. 1º, 2º 11 e 288/b).

Tais afirmações vêm de encontro ao que Ávila (2003) afirma que os princípios podem ser diferenciados das regras pelo

caráter hipotético-condicional, visto que, as regras possuem hipótese e uma consequência que predeterminam a decisão, por outro lado, os princípios apenas indicam o fundamento a ser utilizado pelo aplicador do direito, que posteriormente irá encontrar a regra aplicável ao caso concreto.

Dessa forma, os princípios estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado, enquanto as regras determinam a própria decisão, ainda, para alguns doutrinadores os princípios poderiam ser distinguidos das regras pelo critério do modo final de aplicação, pois, para eles, as regras são aplicadas de forma absoluta, ou seja, tudo ou nada, por outro lado, os princípios, de forma gradual, ou seja, mais ou menos.

Para Alexy (2017), as regras criam obrigações definitivas, sendo que, não são superáveis por normas contrapostas, e os princípios criam obrigações *prima facie*, na medida em que podem ser superadas ou derrotadas em função de outros princípios colidentes.

Desse jeito, os princípios poderiam ser diferenciados das regras pelo modo de como funcionam em caso de conflito normativo, sendo que, a antinomia entre as regras consubstancia verdadeiro conflito, a ser solucionado com a declaração de invalidade de uma das regras ou com a criação de uma exceção, assim, o relacionamento entre os princípios consiste num imbricamento, a ser decidido mediante uma ponderação que atribui uma dimensão de peso a cada um deles (AVÍLA, 2003)

Ocorre que, os princípios remetem ao seu intérprete a valores e a diferentes modos de promover o resultado, assim, os valores irão depender de uma avaliação eminentemente subjetiva, conseqüentemente, alguns critérios aceitam um valor e outros já não aceitam.

Dessa perspectiva, nos termos do Conotilho (1996) pode-se observar que na hierarquia dos princípios seria na seguinte

ordem: (a) princípios estruturantes; (b) princípios constitucionais gerais; (c) princípios constitucionais especiais e regras constitucionais.

Posto isto, os princípios são normas jurídicas com função positiva, negativa e de garantia, que devem ser observadas em todas as normas para que ela seja considerada válida, conseqüentemente, obtendo esse critério haverá a aplicação de sua eficácia para os envolvidos da relação jurídica desta norma.

3. PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO DE 1988

O princípio do pacto federativo é um princípio constitucional criado pelo Constituinte com o papel fundamental para todo o sistema do Ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo que em conjunto com o princípio da república proporciona que a nossa Constituição seja rígida, não podendo os mesmos ser alterados por emendas constitucionais.

Nesse sentido, de acordo com Ataliba (1998) tais princípios são considerados supraconstitucionais, princípios super rígidos, cláusulas pétreas, portanto, todas as demais normas constitucionais e infraconstitucionais deverão seguir tais princípios para ser eficácia na sua aplicabilidade.

Dessa forma, o princípio federativo é a descentralização política do poder da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, sendo que, esses entes federativos possuem competências atribuídas a cada um nos termos que estabelece a Constituição Federal.

Neste Contexto, esse princípio estabelece como será composto o modelo de federação que será utilizado no Brasil, visto que, essa descentralização política contribui para melhor funcionamento e representatividade da Administração Pública e

de maneira mais enfática o povo exerce as suas prerrogativas de cidadania e autogoverno (MELLO, 2007).

Ainda, o atual modelo de federação no Brasil é uma decorrência necessária, no sistema brasileiro, do próprio regime republicano, sendo que, em outros Estados, como o francês e italiano toda a federação há um suportes históricos, geográficos, sociológicos e econômicos, assim, a autonomização das regiões italianos é expressão de sua descentralização republicana, ou seja, é dessa forma que há nessa região a visão de aproximação do cidadão em face aos órgãos de governo, próximo a uma federação, tal situação aplicasse também nas regiões autônomas da Espanha (ATALIBA, 1998).

Nesse sentido, é importante destacar que é necessário ter cautela o Congresso Nacionais em questões de propostas de alteração do Texto Constitucional que possui dispositivos que possam abolir ou afrontar a federação.

Ainda, em matéria tributária é necessário identificar até onde vai a competência tributária de cada ente federativo, sendo que o Carta Magma dispõe que, "... formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e dos Distrito Federal, além disso, Constituição apresenta a soberania de cada ente federativo para disciplinar sobre matéria tributária, sendo que, suas limitações também estão dispostas nesse diploma legal, sendo assim, caso ocorra um excesso por parte de algum ente tal situação poderá ser caracterizada como inconstitucional (CARRAZZA, 2015).

Ocorre que, nesse modelo de federação, o Estado Brasileiro é um Estado Federal, não podendo Estados-membros, embora conservem sua autonomia nas relações internas, não têm personalidade internacional, não podendo concorrer diretamente, nem manter relações diplomáticas com os Estados estrangeiros, nem declarar guerra, ou celebrar paz, nem,

tampouco, firmar tratados internacionais, conseqüentemente, o soberano é o Estado Brasileiro (CARRAZZA, 2015).

Dessa forma, os Estados, competências próprias e autoridades (legislativa, executiva e judiciária) que decidem, com autonomia, sobre assuntos locais, e ainda efetuam tributação livremente, respeitando sua competência e limites estabelecidos na Constituição Federal de acordo com art. 145 e 155 da Lei Maior e demais dispositivos aplicados na espécie (CARRAZZA, 2015).

Visto que, conforme estabeleceu o Poder Constituinte Originário no art. 60 §4º, I da Lei Maior não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado.

Desse jeito, para Ataliba (1998), tal princípio somente poderá ser revogado por terra através de Texto Constitucional e ab-rogue categoricamente todo o sistema, a partir de suas bases, portanto, somente revolução popular pode anular o princípio federal, ou seja, uma nova Constituição Federal.

Em função disso, a reforma tributária que está em tramitação no Congresso Nacional através da PEC 45/19 deverá observar o princípio do pacto federativo detalhado acima, pois o atual Sistema Tributário Nacional está positivado na Constituição Federal, sendo que, consta nela a competência de cada Ente Federativo em face aos tributos existentes.

4. CONTABILIDADE SOCIETÁRIA

A contabilidade societária trata-se de uma vertente da ciência contábil, sendo que ela é responsável por unir diversos segmentos da ciência em prol de uma análise detalhada em face aos negócios das organizações.

Dessa forma, considerando que o atual Sistema Tributário Brasileira está previsto na Constituição Federal e em diversas

normas infraconstitucionais, a Contabilidade Societária utiliza-se de metodologias científicas para criação de técnicas contábeis para as organizações brasileiras conseguirem registrar em sua contabilidade os fatos ocorridos em virtude da tributação brasileira.

Daí a necessidade do desenvolvimento de um estudo em face a reforma tributária da PEC 45/19, porque com essa mudança na legislação brasileira a contabilidade deverá criar ou adequar técnicas contábeis para suprir tal mudança e conseqüentemente demonstrando a realidade com seus demonstrativos sobre os fatos que irão ocorrer nas empresas com essa alteração na legislação.

Coaduna-se com essas reflexões Martins (2023) que afirma que a contabilidade se utiliza de vários critérios, e que é necessário analisá-los, criticá-los e estudar as necessárias adaptações, para que possamos obter resultados aptos no apoio à tomada de decisão.

Por sua vez, ao mensurar e reconhecer os fatos na contabilidade de uma empresa para sua respectiva divulgação para os *stakeholders*⁹ é necessário que essa sociedade possua controle das mudanças na legislação tributária, conseqüentemente, dando suporte para apresentação de um resultado real dos negócios da companhia.

Desse jeito, a contabilidade brasileira é influenciada pela legislação tributária, pois ela sempre deverá observar os critérios fiscais para o reconhecimento dos fatos na contabilidade das sociedades em face ao direito tributário brasileiro, portando, a contabilidade deverá criar soluções para o não afastamento da prática dos princípios contábeis adequados, em conjunto com adoções de técnicas contábeis para

⁹ stakeholders: Partes interessadas na gestão, resultados de uma organização.

a mensuração e reconhecimentos de tais mudanças na legislação supracitada (SANTOS, "et al.", 2022).

Em função disso, é necessária uma compreensão melhor do conceito de "controle" para o entendimento da relevância dessa temática, visto que, o professor Eliseu Martins afirma o seguinte conforme abaixo.

Para podermos concluir pela resposta correta, talvez tenhamos que formular e responder a outras indagações intermediárias: a) "Conheço bem a origem e o valor de cada receita e o destino de cada despesa minha?"; b) Estão elas dentro dos valores e limites que deveriam estar?"; c) Quando algumas delas se desviam do comportamento que deveria ter, tenho eu conhecimento rápido disso?" d) "Sou capaz de identificar também rapidamente a razão do desvio?" e) Tomo alguma atitude para corrigir esses desvios quando tenho condições de fazê-lo?"

Se as respostas a estas cinco indagações são afirmativas, podemos então tranquilamente agora responder à pergunta inicial. Afinal, controlar significa conhecer a realidade, compará-la com o que deveria ser, tomar conhecimento rápido das divergências e suas origens e tomar atitudes para sua correção (MARTINS, 2023, p. 286).

Posto isto, a mudança do Sistema Tributário Nacional através da PEC 45/19 é um tema relevante para a contabilidade, em especial para a contabilidade societária, que irá buscar criar soluções através de técnicas contábeis para mensurar e reconhecer de forma adequada as mudanças na contabilidade das sociedades, auxiliando na tomada de decisão correta sobre a respectiva matéria e preservando a continuidade da organização.

5. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (PEC) 45/19

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 45/19 é de autoria do Deputado Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi cuja apresentação ocorreu no dia 03 de abril de 2019 com a justificativa de propor ampla reforma do modelo brasileiro de tributação de bens e serviços.

Desse modo, ao longo de sua tramitação na Câmara dos Deputados houve diversas alterações no seu texto inicial, sendo que, no dia 07 de julho de 2023, houve votação na Câmara dos Deputados com um quórum de quatrocentos e sessenta e oito deputados, sendo que, houve aprovação por maioria conforme preconiza o art. 60 § 2º da Constituição Federal.

Mais tarde, no dia 03 de agosto de 2023 o Presidente da Câmara dos Deputados o Deputado Arthur Lira enviou o texto da PEC 45/19 aprovado para o Senado Federal, em seguida, no dia 08 de agosto de 2023 o Presidente do Senado Federal Rodrigo Pacheco encaminhou o texto para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cujo relator é o Senador Eduardo Braga, onde, atualmente está ocorrendo audiências públicas e recebimento de emendas realizadas pelos Senadores.

Posto isto, se não houver mudanças no atual texto e ocorrer aprovação por esta casa revisora nos termos do art. 60 § 2º da Constituição Federal, a PEC 45/19 irá em seguida para sanção presidencial, que poderá ainda de forma parcial ou total efetuar veto no texto, que a posteriori, o Congresso Nacional poderá reverter o mesmo.

Por outro lado, se houver alguma mudança no texto no Senado Federal, a PEC 45/19 irá retornar para a Câmara dos Deputados para outra votação, e sucessivamente para o Senado Federal para mais uma votação nos termos da Carta Magna mencionada anteriormente.

Portanto, o texto somente irá para sanção do Poder Executivo se for votado o mesmo texto em ambas as casas do Congresso Nacional conforme estabelece a Lei Maior.

Em função disso, é importante destacar que, o atual Sistema Tributário Brasileiro é extremamente complexo e paradoxal, com mudanças diárias, necessitando de muito investimento por parte dos empresários nacionais para contratação de profissionais com expertise sobre essa matéria.

Além disso, o Brasil concentrou sua tributação no consumo de bens e serviços, deixando de forma mais branda a tributação sobre propriedade e renda, tal ato, corrobora para uma tributação menos justa e eficiente, contribuindo para o afastamento da justiça fiscal, por isso, efetuar uma mudança sobre essa matéria em face a sua simplificação é extremamente importante.

Diante desse cenário, o presente estudo foi realizado em face ao texto aprovado na Câmara dos Deputados mencionado acima, dessa forma, será detalhado a seguir as principais mudanças que irão ocorrer.

5.1 Pontos positivos, negativos e incertos em face a PEC 45/19

Primeiramente, é importante destacar que, com a extinção dos tributos a) ICMS¹⁰; (b) IPI¹¹, (c) PIS/PASEP¹², (e) COFINS¹³ e (f) ISSQN¹⁴ haverá uma redução de interpretação equivocada na RMIT¹⁵ de cada tributo.

Além disso, ocorrerá o fim da guerra fiscal entre os Entes Federativos Estaduais e Municipais, conseqüentemente, havendo uma uniformidade na legislação, contribuindo para uma melhor relação entre as empresas localizadas em Estados e Município distintos.

Logo, irá haver uma redução no quantitativo de obrigações acessórias, e a redução da complexidade para sua confecção e envio para o fisco, possibilitando que o contador use mais o

¹⁰ ICMS: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

¹¹ IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados

¹² PIS/PASEP: Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

¹³ COFINS: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

¹⁴ ISSQN: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

¹⁵ RMIT: Regra Matriz de Incidência Tributária

seu tempo para contribuir em soluções estratégicas para a organização.

Criação de tributação diferenciada para função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental (princípio da seletividade, sendo observado os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e do equilíbrio e da defesa do meio ambiente, e definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Instituição de imunidade tributária para cesta básica nacional, regime discal favorecido para os biocombustíveis, regimes específicos de tributação para setores estratégicos como combustíveis e lubrificantes.

A nova tributação sobre o consumo de bens e serviços estabelecidos pelos tributos (a) IBS¹⁶, (b) CBS¹⁷, irá ocorrer de forma parcial, sendo que, apenas no ano de 2033 irá ser extinto o antigo Sistema Tributário Nacional e substituído pelo novo em face a essa matéria, conseqüentemente, as empresas irão conviver com dois Sistemas por um período de transição, havendo a necessidade de investimentos para efetuar adequações na sua contabilidade societária.

Criação de um novo tributo denominada CPPS¹⁸, além disso, esse novo tributo e os demais pontos da PEC 45/19 irão depender de regulamentação através de norma infraconstitucional, portanto, há algumas incertezas sobre a RMIT dos novos tributos.

Tributação das atividades econômicas como aeronaves, embarcações, plataformas e tratores, que no atual sistema tributário não haveria tributação nesse consumo.

¹⁶ IBS: Imposto sobre Bens e Serviços

¹⁷ CBS: Contribuição sobre Bens e Serviços

¹⁸ CPPS: Contribuição sobre Produtos Primários e Semielaborados

Mudanças nas políticas comerciais, em virtude, da modificação da forma de calcular os preços dos produtos e serviços, além do impacto na composição dos custos dos produtos ou serviços, em especial o setor de prestação de serviço que poderá ter um aumento no preço se não for estabelecido algum critério especial para esse segmento.

A metodologia de cálculo, sendo ela "por dentro" ou "por fora" será estabelecida por normas infraconstitucionais, gerando houve uma incerteza sobre esse método de cálculo.

Com o período de transição as empresas terão que efetuar as tarefas em face as obrigações principais e acessórias em dobro, gerando um excedente de trabalho para a realização dessas obrigações.

Além disso, também há margem para interpretação que o texto aprovado pode afrontar o princípio do pacto federativo, se isso de fato ocorrer, haverá afronta a cláusula pétrea da Constituição Federal, podendo, ser considerado uma norma inconstitucional de forma parcial ou total.

COSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios são normas jurídicas com função positiva, negativa e de garantia, devendo serem observado para dar validade e eficácia a uma determinada norma, sobretudo, o princípio do pacto federativo previsto na Constituição Federal, sendo ele considerando uma norma supraconstitucional, ou seja, ele não poderá ser alterado através de emenda constitucional.

Dessa forma, a Lei Maior estabelece que o princípio federativo é a descentralização política do poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que, nesse modelo de federação haverá competências atribuídas para cada Ente Federativo para o exercício e representatividade do Governo.

Em virtude disso, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 45/19, que está em tramitação no Congresso Nacional deverá observar tal princípio acima e os demais para que a nova norma seja considerada válida e possa haver aplicação dos seus efeitos em face aos sujeitos da relação jurídica tributária.

Ocorre que, a contabilidade societária, que reúne várias vertentes da contabilidade, é responsável em efetuar uma análise detalhada sobre os negócios das empresas.

Assim, o atual modelo de negócios das empresas nacionais é praticado nos termos do Sistema Tributário Nacional, principalmente na formação de preço, composição do custo de produtos e serviços, políticas internas e externas dessas organizações nas compras e comercializações de seus produtos e serviços, entre outros.

Nesse sentido, com a promulgação da PEC 45/19 haverá mudança relevante no Sistema Tributário Nacional, alterando a forma que as empresas praticam seus negócios, conseqüentemente, através da contabilidade societária será possível efetuar uma análise no caso concreto e o enquadramento adequado para os pontos positivos, negativos e incertos.

A partir dessa reflexão, pode-se dizer que ela será responsável para criar ou adequar técnicas contábeis para suprir tais mudanças, especialmente, na mensuração e reconhecimentos dos fatos na contabilidade, e seguidamente a respectiva publicidade nas suas demonstrações contábeis.

Além disso, é importante destacar que, o ato de pagar tributo é dever de todos para que o Estado tenha recursos para sua manutenção e a garantia dos direitos fundamentais, por outro lado, é necessário que seja observado o princípio da solidariedade, onde, quem tem mais recursos, contribui com uma parcela maior e quem tem pouco recurso contribui com menos, logo, beneficiará a sociedade como um todo, contribuindo para

alcançar a justiça social e tratamento isonômico para todos os contribuintes.

Portanto, fica demonstrado que haverá um alto impacto se houver a promulgação da PEC 45/19 sobre a contabilidade societária, cabendo-a criar ou efetuar adequações para a mensuração e reconhecimento de tais fatos na contabilidade das empresas brasileiras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Roberto. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2^a ed. traduzido por Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2017.

ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. 2^a ed. atualizado por Rosalea Miranda Folgosi, São Paulo: Malheiros, 1998.

ÁVILA, Humberto: Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2^a ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 1^a ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

MARTINS, Eliseu. Contabilidade de Custos. 11 ed., São Paulo: Atlas, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10 set. 2023.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n° 45, de 2019. Brasília: Senado Federal, 2023. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 ago. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158930> Acesso em 10 set. 2023.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário, 30^a ed., São Paulo: Malheiros, 2015.

CAROTA, José Carlos. Manual de Direito Tributário Aplicado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016.

CONOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. 6^a ed., Coimbra: Almedina, 1996.

GLASENAPP, Ricardo Bernd. Direito Tributário. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2016.

SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Elizeu, MARTINS; GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade Societária. 4^a ed., São Paulo: Atlas, 2022.

SILVA, Vander Brusso da. Direito Tributário Descomplicado. 2 ed. São Paulo: Rideel, 2014.